

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 11/01/2006 , Proc. n.º 24/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Trabalho ilegal.**
- **Não residentes.**
- **Actividade não remunerada.**
- **Actividade religiosa.**
- **Regulamento n.º 17/2004.**

SUMÁRIO

O Regulamento n.º 17/2004 aplica-se aos não residentes que exerçam uma actividade religiosa por conta de outrem em Macau, ainda que não remunerada.

Acórdão de 11/01/2006 , Proc. nº 26/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Poderes do Tribunal de Última Instância em matéria de facto.**
- **Matéria administrativa.**
- **Livre apreciação da prova.**

SUMÁRIO

I - Em recurso jurisdicional de acórdão do Tribunal de Segunda Instância, em matéria administrativa, o Tribunal de Última Instância apenas conhece de matéria de direito, não podendo censurar a convicção formada pelo tribunal recorrido quanto à prova.

II - A livre apreciação da prova feita pelo Tribunal de Segunda Instância, segundo o seu prudente arbítrio, sem apelo a qualquer critério ou regra de natureza jurídica, não é sindicável pelo Tribunal de Última Instância.

Acórdão de 18/01/2006 , Proc. nº 25/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Efectuação da notificação

SUMÁRIO

A notificação é considerada efectuada quando estão reunidos os requisitos legalmente fixados para o efeito, diferentes para cada modo de notificação.

A efectuação da notificação não é simplesmente matéria de facto, mas sim de direito.

Acórdão de 22/02/2006 , Proc. nº 30/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

SUMÁRIO

Assunto:

- **Subsídio de escolaridade gratuita.**
- **Reposição dos dinheiros públicos indevidamente pagos.**
- **Revogação de actos administrativos.**

I – O acto de concessão do subsídio de escolaridade gratuita, actualmente previsto no Regulamento Administrativo n.º 20/2002, de 9 de Setembro, não é um acto administrativo provisório.

II – O Regulamento Administrativo n.º 20/2002 não permite que, após a atribuição válida do subsídio de escolaridade gratuita, este seja reduzido, por acto administrativo posterior, proporcionalmente ao número de alunos que, a dado momento do ano lectivo, deixaram de frequentar as aulas.

III – O Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro, regula o procedimento da reposição dos dinheiros públicos indevidamente pagos, mas não esclarece – pois não é esse o seu objecto – quando é que os dinheiros públicos foram indevidamente pagos. Estes problemas têm de ser resolvidos noutra sede.

IV – O Decreto-Lei n.º 59/94/M aplica-se aos casos de pagamentos devidos a lapsos (processamento de vencimentos a pessoa diferente do titular, ou erros de cálculo dos serviços processadores, ou pagamento de vencimento a quem já deixou de ser funcionário, por ter sido exonerado anteriormente ou por ter falecido, etc.) ou naqueles casos em que já está definido por acto administrativo anterior, firmado na Ordem

Jurídica como caso decidido, que os dinheiros públicos foram indevidamente pagos, bem como quando resulta de outra fonte normativa (lei, decreto-lei, regulamento administrativo, etc) que o pagamento é indevido e o Decreto-Lei n.º 59/94/M é aplicado apenas na vertente executória da devolução do pagamento.

V – O Decreto-Lei n.º 59/94/M não derogou as normas que se referiam à revogação de actos administrativos, os arts. 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho, que correspondem aos 129.º e 130.º do actual Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

Acórdão de 03/05/2006 , Proc. nº 6/2006

Especie : Conflitos de competência

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Competência.**
- **Tribunal Administrativo.**
- **Infracções administrativas.**
- **Mediação de seguros.**

SUMÁRIO

I – O Tribunal Administrativo é o competente para conhecer dos recursos de actos administrativos de aplicação de multas em processos de infracção administrativa, quem quer que seja o autor do acto.

II – As infracções previstas no Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho - que regula o exercício da actividade de mediação de seguros - alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 27/2001, de 12 de Novembro, são infracções administrativas, a que se aplica o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Acórdão de 10/05/2006 , Proc. nº 7/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recursos.**
- **Questões novas.**
- **Processo disciplinar.**
- **Pena de demissão.**
- **Princípio da proibição da dupla valoração, ou princípio do non bis in idem.**
- **Discricionariedade.**
- **Contencioso de anulação.**
- **Contencioso de plena jurisdição.**
- **Princípio do aproveitamento dos actos administrativos.**

SUMÁRIO

I – Os recursos jurisdicionais para o Tribunal de Última Instância não visam criar decisões sobre matérias novas, pelo que se a questão não foi colocada no recurso para a instância inferior, não se pode da mesma conhecer, a menos que se trate de matéria de conhecimento oficioso.

II – A necessidade de mudança de escala, decorrente da falta de um funcionário, durante 11 dias consecutivos, num serviço como a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, não constitui, em princípio, a circunstância agravante da “produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público”, prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 283.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de

Macau, salvo se se verificarem circunstâncias especiais que só casuisticamente podem ser ponderadas.

III – O princípio da proibição da dupla valoração, ou princípio do non bis in idem impede o tribunal de considerar a existência de circunstância agravante (produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço publico) se entender que esta circunstância já faz parte do tipo de ilícito disciplinar em causa (dado de 30 faltas ao serviço, sem justificação, num ano civil), por ser de presumir a sua verificação com o mero preenchimento do tipo disciplinar.

IV – O princípio do aproveitamento dos actos administrativos, não invalidando o acto, apesar do vício constatado, só vale na área dos actos vinculados, o que não se verifica no domínio da escolha entre as penas disciplinares de aposentação compulsiva e demissão, que comporta uma margem de discricionariedade.

Acórdão de 21/06/2006 , Proc. nº 1/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Audiência dos interessados**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

De acordo com a Lei n.º 2/90/M, os indivíduos que entraram ou permaneceram ilegalmente na RAEM deviam ser expulsos. O procedimento que inclui a apresentação da proposta de expulsão e a preparação das respectivas diligências devia ser concluído no prazo de 48 horas. Tal procedimento tinha o carácter de urgência, pelo que neste não há lugar à audiência dos interessados prevista nos art.ºs 93.º a 95.º do Código do Procedimento Administrativo.

Constitui o exercício do poder discricionário quando a Administração fixa o prazo de interdição de reentrada na RAEM segundo o art.º 4.º da Lei n.º 2/90/M.

No recurso contencioso, se o acto impugnado for praticado no âmbito de poderes discricionários, o tribunal só pode sindicá-lo o mérito deste tipo de acto quando se verifica o erro manifesto ou a total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários.

Acórdão de 13/09/2006 , Proc. nº 22/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Nulidade da sentença.**
- **Falta de fundamentos.**
- **Fundamentação jurídica por remissão.**
- **Processo disciplinar.**
- **Direito de audiência.**
- **Princípio da proibição da dupla valoração, ou princípio do non bis in idem.**

SUMÁRIO

I – Não constitui a nulidade a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 571.º do Código de Processo Civil a fundamentação jurídica por remissão para o parecer do Magistrado do Ministério Público, proferido nos termos do art. 69.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

II – O direito de audiência do interessado a que se refere o artigo 93.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo, e que tem lugar concluída a instrução e antes de ser tomada a decisão final, não se aplica no processo disciplinar.

III – Viola o princípio da proibição da dupla valoração, ou princípio do non bis in idem, constante do n.º 2 do artigo 65.º do Código Penal - aplicável ao processo disciplinar subsidiariamente nos termos do artigo 277.º do ETAPM – o acto que pune um notário privado, considerando como circunstância agravante a prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM (“A responsabilidade do cargo exercido e o grau de instrução do infractor”), em virtude de o arguido ter formação superior em Direito e

ser advogado, dado que o legislador já tomou em consideração estas circunstâncias quando estabeleceu as molduras disciplinares aplicáveis aos notários privados.

Acórdão de 08/11/2006 , Proc. nº 33/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Notação de funcionário.**
- **Discricionariedade imprópria.**
- **Justiça administrativa.**
- **Erro manifesto.**

SUMÁRIO

I – A notação de funcionários pelos seus superiores hierárquicos situa-se no âmbito da discricionariedade imprópria, na modalidade de justiça administrativa.

II – Na notação de funcionários os tribunais podem sindicar os aspectos vinculados do acto, mas não os que se referem ao mérito ou à justiça da classificação, a menos que se demonstre o uso de um critério ostensivamente inadmissível ou erro manifesto de apreciação.

Acórdão de 15/11/2006 , Proc. nº 38/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Trabalhador não-residente.**
- **Trabalhador especializado.**

SUMÁRIO

I – Nos termos e para os efeitos do art. 8.º, n.º 5 da Lei n.º 4/2003 trabalhador especializado é aquele que possui determinadas habilidades ou conhecimentos especiais em determinada prática, actividade, ramo do saber, ocupação ou profissão.

II – Uma assistente doméstica, também designada por ajudante familiar ou empregada doméstica, não pode ser considerada uma trabalhadora especializada.

III – O Despacho n.º 49/GM/88 ocupa-se da importação de mão-de-obra não-residente, quer se trate de trabalhadores especializados quer “de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho local, não se encontram normalmente disponíveis em Macau”.

Acórdão de 15/12/2006 , Proc. nº 8/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Insindicabilidade da pena disciplinar dos advogados

SUMÁRIO

A aplicação pela Administração de penas disciplinares, dentro das espécies e molduras legais, é, em princípio, insindicável contenciosamente, salvo nos casos de erro manifesto, total desrazoabilidade ou violação dos princípios gerais do Direito Administrativo.

Direito e Processo Civil

Acórdão de 15/03/2006 , Proc. nº 2/2006

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Prazo para o recurso.**
- **Reforma quanto a custas.**
- **Acção de revisão e confirmação de sentença do exterior.**
- **Ónus da prova.**
- **Custas.**
- **Réu ausente em parte incerta representado pelo Ministério Público.**

SUMÁRIO

I – Quando algumas das partes requerer a rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos artigos 570.º e 572.º do Código de Processo Civil, o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento, mesmo na parte que não respeite a este, de acordo com o que dispõe o n.º 1 do art. 592.º do mesmo Código.

II – Os requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença do exterior, previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil, devem-se presumir verificados, cabendo ao requerido a prova da sua não verificação, sem prejuízo de o tribunal dever negar a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apure que falta algum deles.

III – Numa acção de revisão e confirmação de sentença do exterior, que condenou o réu a pagar uma dívida e/ou a pagar indemnização por facto ilícito, quando a mesma seja procedente e reconhecida, deve ser o réu a pagar as custas.

IV – O réu ausente em parte incerta e representado pelo Ministério Público está isento de custas, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 2.º do Regime das Custas nos Tribunais.

Acórdão de 29/03/2006 , Proc. nº 27/2005

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Âmbito de impugnação dos reclamantes**
- **Consequência jurídica da falta de impugnação**
- **Ordem de graduação do crédito garantido por direito de retenção**

SUMÁRIO

Na fase de impugnação das reclamações e quando incide sobre o mesmo bem penhorado, o reclamante pode impugnar o crédito do exequente e a respectiva garantia, bem como tomar posição sobre a ordem de graduação.

Nas causas que extinguem ou modificam a obrigação previstas no art.º 759.º, n.º 3 do Código de Processo Civil deve ser incluída a respeitante a garantia do crédito. A última parte deste número sobre a restrição dos fundamentos de impugnação do crédito reconhecido por sentença ou decisão arbitral deve ser válida apenas para o reclamante vinculado pela força de caso julgado das mesmas.

Na fase de reclamações, o reconhecimento ou não do crédito e a sua garantia por sentença só releva para a limitação ou não dos fundamentos de impugnação.

A falta de impugnação dos créditos do exequente e reclamados produz um efeito cominatório pleno, pois que estes ficam imediatamente reconhecidos. Por isso, a impugnação constitui ónus processual dos exequente, executado e credores.

Na inexistência da excepção prevista no art.º 749.º, n.º 2 do Código Civil, o direito de retenção sobre coisa imóvel prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente.

Acórdão de 04/04/2006 , Proc. nº 31/2005

Especie : Recurso da decisão de rejeição de recurso por oposição de acórdãos

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recurso com fundamento em oposição de acórdãos**
- **Oposição de decisões**

SUMÁRIO

Como um dos pressupostos do recurso com fundamento em oposição de acórdãos, a solução oposta deve ser expressa, não basta uma oposição ou diversidade implícita ou pressuposta.

Acórdão de 04/04/2006 , Proc. nº 28/2005

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Âmbito de aplicação do Regulamento sobre a Proibição do Trabalho Ilegal**
- **Actividades religiosas**

SUMÁRIO

O âmbito da aplicação do Regulamento Administrativo n.º 17/2004 não se limita a relações de trabalho em sentido restrito, abrange ainda uma série de situações previstas no seu art.º 2.º, nomeadamente o exercício de actividade por conta de outrem, na condição de sem remuneração, e a actividade em proveito próprio.

Devem estar sujeitos ao prazo previsto no n.º 2 do art.º 4.º do referido Regulamento Administrativo os não residentes que permanecem em Macau desenvolvendo as actividades missionárias sem prévia autorização.

Acórdãos de 21/06/2006 , Proc. nº 13/2006 , nº 15/2006 , nº 16/2006 , e de 12/07/2006 , Proc. nº 20/2006

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- Recurso para o Tribunal de Última Instância.

SUMÁRIO

I – Face ao disposto no n.º 2 do art. 638.º do Código de Processo Civil, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

II – O pensamento legislativo que está na base desta regra é a de que se não justifica um segundo recurso sobre as mesmas questões, quando os tribunais de primeira e segunda instância decidem no mesmo sentido, com unanimidade dos votos dos juízes, quanto à decisão.

III – Face à ratio da lei, se couber recurso da decisão que respeite a uma das partes, em que ambas ficaram vencidas, não haverá recurso da decisão quanto à outra parte se, relativamente a esta, o Tribunal de Segunda Instância confirmar, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância.

IV – Pela mesma ordem de razões, se houver mais do que uma decisão e só quanto a alguma ou alguma das decisões, o Tribunal de Segunda Instância não confirme (ou confirme, mas com voto de vencido) a decisão proferida na primeira instância, só quanto a essa decisão caberá recurso, não se estendendo este ao restante decidido, em que não haja dissensão.

Acórdão de 05/07/2006 , Proc. nº 32/2005

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **A transição do sistema jurídico e processos judiciais pré-existentes em Macau**
- **A pertença de propriedade ou domínio útil de terrenos na Região**

SUMÁRIO

O sistema jurídico, incluindo o sistema judicial, anteriormente vigente em Macau, transitou para a RAEM de modo selectivo, em obediência ao princípio de transição condicional, tendo por critério a conformidade com a Lei Básica.

O que ocorre não é uma sucessão de leis em situação normal, mas antes uma mudança de princípios de todo o ordenamento jurídico. Assim, no novo ordenamento jurídico da Região, não se pode aplicar uma lei previamente vigente contrária aos seus princípios, segundo os critérios da sucessão comum de leis.

A transição do sistema judicial previamente existente em Macau observou igualmente o princípio de transição condicional (art.º 10.º da Lei de Reunificação). Para se manter o sistema judicial previamente existente, incluindo os diversos procedimentos judiciais e actos processuais, tem de estar em conformidade com a Lei Básica, a Lei de Reunificação e outros diplomas legais aplicáveis, em particular a Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999).

Por causa da transição condicional dos sistemas jurídico e judicial pré-existentes em Macau, não se pode apreciar os processos judiciais pendentes aquando da criação da Região segundo os princípios que regem a sucessão normal das

leis. Antes pelo contrário, tais processos devem ser julgados com o pressuposto de não contrariar a Lei Básica.

Está consagrado no art.º 7.º da Lei Básica o princípio de que a propriedade e a gestão dos solos e recursos naturais no âmbito da RAEM cabem, respectivamente, ao Estado e ao Governo da Região, e admite, ao mesmo tempo, os direitos de propriedade privada de terrenos reconhecidos legalmente antes do estabelecimento da Região.

Não é possível constituir nova propriedade privada de terrenos depois da criação da Região.

Se a acção de reconhecimento do direito de propriedade sobre terrenos fosse proposta por interessados apenas depois do estabelecimento da Região, os seus pedidos estariam manifestamente em desconformidade com o art.º 7.º da Lei Básica, por força do qual todos os terrenos não reconhecidos como de propriedade privada até ao estabelecimento da Região passam, a partir deste, a integrar na propriedade do Estado.

Mesmo que a acção tenha sido instaurada antes do estabelecimento da Região, os referidos pedidos também não podem proceder se não houver sentença transitada até ao momento do estabelecimento da Região, pois os pedidos de interessados violam a disposição do art.º 7.º da Lei Básica.

Os tribunais não podem proferir sentença de reconhecimento do direito de propriedade privada sobre os terrenos, em desobediência ao disposto no art.º 7.º da Lei Básica, após o estabelecimento da Região, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei Básica.

Do mesmo modo, na concessão por aforamento e na enfiteuse, o domínio útil, embora não seja uma propriedade plena, torna-se, de facto, uma forma de possuir terrenos da Região por particulares, atendendo às suas características e ao conteúdo do direito, como se fosse a repartição do direito de propriedade entre o particular e o Estado, em violação do princípio de que a propriedade de terrenos cabe ao Estado consagrado no art.º 7.º da Lei Básica.

O domínio útil só constitui a excepção prevista no art.º 7.º da Lei Básica quando for reconhecido legalmente antes do estabelecimento da Região, e assim continua a integrar na esfera de particulares após a sua criação.

Acórdão de 19/07/2006 , Proc. nº 12/2006

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Modificabilidade da decisão de facto pelo Tribunal de Segunda Instância**
- Regras de experiência e presunções judiciais**

SUMÁRIO

O Tribunal de Última Instância pode apreciar se a conclusão do Tribunal de Segunda Instância sobre a existência de contradição na matéria de facto fixada pela primeira instância foi feita de acordo com a lei e em termos fundamentados.

Verificadas as condições previstas na al. a) do n.º 1 do art.º 629.º do Código de Processo Civil, o Tribunal de Segunda Instância pode alterar a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto com base nas regras de experiência ou presunções judiciais.

Acórdão de 19/07/2006 , Proc. nº 17/2006
Especie : Recurso em processo laboral
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Recurso para o Tribunal de Última Instância

SUMÁRIO

Fora dos casos de desconformidade com a jurisprudência obrigatória, o acórdão do Tribunal de Segunda Instância é irrecorrível quando a sentença de primeira instância for confirmada por aquele tribunal por unanimidade.

Nos termos da referida regra, quando integram no acórdão do Tribunal de Segunda Instância várias decisões, deve estar reunidos os tais requisitos para interpor recurso de cada uma daquelas.

Acórdão de 06/10/2006 , Proc. nº 34/2006

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Reconvenção.**
- **Processo especial de reforma de documento desaparecido.**

SUMÁRIO

I – A reconvenção constitui um pedido autónomo do réu contra o autor, no sentido de diferente do pedido normal de absolvição.

II – Num processo especial de reforma de documento desaparecido, em que se pede a reforma de livro de registo de acções de uma sociedade comercial, constitui pedido autónomo do réu aquele em que este pede ao tribunal que na reforma do livro em causa fique a constar um conteúdo diverso do pretendido pelo autor.

III – Num processo especial que siga a forma de processo comum de declaração após a contestação é possível deduzir reconvenção a que caiba a forma de processo comum de declaração.

IV – No processo especial de reforma de documento desaparecido, em que se pede a reforma de livro de registo de acções de uma sociedade comercial, é possível deduzir pedido reconvenicional a que também caiba o mesmo processo especial, desde que haja entre os pedidos conexão substancial a que se refere o n.º 2 do art. 218.º do Código de Processo Civil.

Acórdão de 06/12/2006 , Proc. nº 27/2006

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Nulidade processual.**
- **Recurso.**
- **Despacho judicial.**
- **Poder de cognição do Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

I – Em princípio, das nulidades reclama-se; dos despachos recorre-se.

II – Quando uma nulidade processual é coberta por despacho judicial, aquela é consumida por este, pelo que a impugnação a efectuar será do despacho, por via de recurso, sem prejuízo das regras de preclusão.

III – Para que se verifique a situação prevista na conclusão anterior não basta que um despacho judicial pressuponha o conhecimento do vício, para que este se possa considerar por ele implicitamente coberto. Isso só sucederá, nas hipóteses em que por despacho subsequente o juiz expressamente haja considerado como regular o acto respectivo.

IV – É lícito ao Tribunal de Segunda Instância, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos, desde que não os altere.

V – O Tribunal de Última Instância só pode censurar as conclusões ou desenvolvimentos feitos pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto fixada se este infringir o seu limite, tirando conclusões que não correspondam ao seu desenvolvimento lógico.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 08/03/2006 , Proc. nº 4/2006

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Legitimidade para interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência

SUMÁRIO

Têm legitimidade para interpor o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil do acórdão recorrido.

Acórdão de 26/04/2006 , Proc. nº 5/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Objecto do recurso.**
- **Licença de uso e porte de arma de defesa.**

SUMÁRIO

I – Em recurso jurisdicional interposto de decisão proferida em recurso contencioso de anulação, não é de conhecer da questão de vício de acto administrativo, se o tribunal a quo considerou sanado o vício e o recorrente, do recurso contencioso e do recurso jurisdicional, neste último recurso repete a argumentação deduzida perante aquele tribunal, omitindo qualquer pronúncia sobre os fundamentos aduzidos para a decisão no sentido da sanção.

II – De acordo com a alínea c) do n.º 1 do art. 27.º do Regulamento de Armas e Munições, só alegando e provando condições excepcionais ou especiais de vida ou de risco inerente a determinada actividade profissional é que a autoridade policial pode conceder a licença de uso e porte de arma de defesa.

Acórdão de 17/05/2006 , Proc. nº 18/2006

Especie : Pedido de escusa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Escusa.**
- **Tribunal competente.**

SUMÁRIO

O tribunal competente para apreciar pedido de escusa efectuado por juiz, em processo penal, é o imediatamente superior àquele onde o juiz exerce funções.

Acórdão de 24/05/2006 , Proc. nº 14/2006

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de homicídio qualificado tentado com dolo eventual**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Para a verificação da prática de crime com dolo eventual, exige-se a consciência ou previsão da realização do facto ilícito como consequência possível do comportamento do agente e a vontade deste de conformar ou consentir com essa realização.

Acórdão de 18/10/2006 , Proc. nº 30/2006

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recorribilidade do acórdão do Tribunal de Segunda Instância**
- **Crime de burla de valor consideravelmente elevado**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Em relação aos processos penais em que seja aplicável a pena de prisão não superior a dez anos, a recorribilidade ao Tribunal de Última Instância depende da confirmação da decisão do Tribunal Judicial de Base pelo Tribunal de Segunda Instância.

Se a decisão do Tribunal Judicial de Base não for confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância, existindo posições diferentes sobre a decisão entre os tribunais das duas instâncias, a referida norma não inibe recorrer da decisão do Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância.

Mesmo que o Tribunal de Segunda Instância fixe uma pena concreta menos gravosa em comparação com a fixada pelo Tribunal Judicial de Base, do acórdão do Tribunal de Segunda Instância é recorrível para o Tribunal de Última Instância de acordo com a mencionada disposição.

Nos processos penais do âmbito acima referido, da decisão confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância não é admitido recurso. Só em relação a questão em que haja decisões diferentes dos tribunais das duas instâncias se pode recorrer para o Tribunal de Última Instância.

Acórdãos de 18/10/2006 , Proc. nº 37/2006 e de 08/11/2006 , Proc. nº 35/2006
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Prazo de recurso em processo penal.**
- **Suspensão do prazo.**

SUMÁRIO

Em processo penal, havendo arguidos presos, o requerimento do arguido a pedir a nomeação de defensor no decurso do prazo de interposição de recurso de decisão condenatória, não determina a suspensão ou interrupção do prazo em curso, se o arguido tinha defensor nomeado e não invocou qualquer fundamento para pedir nova nomeação.

Acórdão de 06/12/2006 , Proc. nº 41/2006
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Para a verificação do crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado morte exige, no plano objectivo, condutas conducentes a lesões à integridade física graves, o resultado de morte de ofendido e o nexó de causalidade entre as condutas e o evento preterintencional e, no plano subjectivo, o dolo no crime fundamental e pelo menos a negligência na produção do resultado morte.

Acórdãos de 07/12/2006 , Proc. nº 49/2006 e de 08/12/2006 , Proc. nº 50/2006
Especie : Habeas corpus
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Habeas corpus.**
- **Entidade incompetente para a detenção.**

SUMÁRIO

Irregularidades do mandado de detenção não são fundamento para habeas corpus, nem transformam a detenção ordenada por entidade competente para tal em entidade incompetente, para os efeitos do disposto no art. 204.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, devendo ser suscitadas perante a entidade a que o detido vier a ser presente.

Acórdão de 15/12/2006 , Proc. nº 40/2006

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Modificabilidade da matéria de facto pelo Tribunal de Segunda Instância

- Crime de sequestro

- Crime permanente

- Crime de extorsão qualificada

- Ilações do Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto provada

- Princípio de livre apreciação da prova

SUMÁRIO

No recurso de processo penal, não é possível ao Tribunal de Segunda Instância alterar os factos fixados pelo tribunal de primeira instância senão no caso de renovação da prova.

O crime de sequestro é o exemplo clássico do crime permanente ou duradouro. A sua consumação material inicia-se com a efectiva privação da liberdade e só termina com a libertação da vítima.

É lícito ao Tribunal de Segunda Instância, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos, desde que não os altere.

O Tribunal de Última Instância, atentos os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito e não de facto, só pode censurar as conclusões ou desenvolvimento feitos pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto fixada se este

infringir o seu limite, tirando conclusões que não correspondam ao seu desenvolvimento lógico.

Outros

Acórdão de 18/01/2006 , Proc. n° 23/2005

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Responsabilidade civil da Administração.**
- **Responsabilidade civil extracontratual.**
- **Responsabilidade contratual.**
- **Gestão pública.**
- **Actividade médica da Administração.**
- **Culpa funcional ou culpa do serviço.**

SUMÁRIO

Jurisprudência Uniformizada

A responsabilidade civil por actos ou omissões na prestação de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos aos utentes referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, tem natureza extracontratual.

SUMÁRIO Restante

I – São actos de gestão pública os praticados pelos órgãos ou agentes da Administração no exercício de um poder público, ou seja, no exercício de uma função

pública, sob o domínio de normas de direito público, ainda que não envolvam ou representem o exercício de meios de coerção e independentemente das regras técnicas ou de outra natureza que na prática dos actos devam ser observadas.

II – A actividade médica da Administração constitui gestão pública, para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril.

III – Pode ser imputada responsabilidade civil à Administração hospitalar, a título de culpa funcional ou culpa do serviço, em situações em que o facto ilícito não se revela susceptível de ser apontado como emergente da conduta ético-juridicamente censurável de um agente determinado, mas resulta de um deficiente funcionamento dos serviços.

Acórdão de 25/10/2006 , Proc. nº 9/2006

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria fiscal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Lei Básica.**
- **Alçada.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Fiscalização da conformidade das leis com a Lei Básica.**

SUMÁRIO

I – Em matéria de contencioso fiscal não cabe recurso jurisdicional para o Tribunal de Última Instância dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Segunda Instância, em recurso contencioso, quando o valor da causa seja inferior à alçada deste último Tribunal.

II – Na Ordem Jurídica da Região Administrativa Especial de Macau os tribunais podem conhecer da conformidade das leis com a Lei Básica no julgamento dos casos e, cumprindo o disposto no artigo 11.º da mesma Lei, não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Lei Básica ou os princípios nela consagrados, sem prejuízo do disposto no artigo 143.º do referido diploma legal.

III – Na Ordem Jurídica de Macau, o conhecimento da conformidade das leis com a Lei Básica, no julgamento dos casos, faz-se de acordo com os meios processuais que couberem à situação, por não existir nenhum meio processual específico para fiscalização da conformidade das leis com a mesma Lei.